



LEI MUNICIPAL Nº 6785/2019

DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**Dispões Sobre a Inspeção e a
Fiscalização Sanitária e Industrial dos
Produtos de Origem Animal no Município
de Giruá, e dá Outras Providências.**

RUBEN WEIMER, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), com objetivo de assegurar a saúde pública através de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Giruá.

Art. 2º - O Município de Giruá realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos industriais ou entrepostos de origem animal, que façam apenas comércio municipal, ou intermunicipal em caso de adesão do município a programas como SUSAF (Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte) ou SISBI-POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal).

Parágrafo único - O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

Art. 3º - O Município adota, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, as infrações as leis, decretos ou outras normas complementares, referentes aos produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valores os citados abaixo:
 - a) para infrações leves, multa de 100 UPM (unidade padrão monetária municipal);
 - b) para infrações moderadas, multa de 250 UPM (unidade padrão monetária municipal);
 - c) para infrações graves, multa de 500 UPM (unidade padrão monetária municipal), e;



d) para infrações gravíssimas, multa de 1000 UPM (unidade padrão monetária municipal).

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro do estabelecimento quando o mesmo deixar de apresentar documentação pertinente ao registro ou transferência de registro.

§ 1º A interdição, a suspensão, a cassação podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 2º As multas previstas no inciso II do “caput” deste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º Se a interdição total ou parcial, a suspensão ou a cassação, não forem levantadas de acordo com o § 1º deste artigo, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º O cancelamento de registro tem caráter definitivo.

Art. 4º - Fica criada a taxa de inspeção e fiscalização de estabelecimentos e de produtos de origem animal, que seguirá a tabela abaixo, obedecendo a Unidade Padrão Monetária Municipal (UPM).

ESPÉCIE\CATEGORIA	TAXA DE INSPEÇÃO	PERIODICIDADE DA COBRANÇA
Registro de estabelecimento	15 UPM	Anual
Registro de Produtos e Rótulos, por unidade	5 UPM	Única
Carcaça de bovino, 1 carcaça	1 UPM	Mensal
Conjunto de 3 carcaças de suíno	1 UPM	Mensal
Conjunto de 3 carcaças de caprino	1 UPM	Mensal



Conjunto de 3 carcaças de ovino	1 UPM	Mensal
Conjunto de 20 carcaças de aves	1 UPM	Mensal
Conjunto de peixes, composto por 50 kg	1 UPM	Mensal
Conjunto de produtos cárneos, composto por 100 kg	1 UPM	Mensal
Conjunto de leite pasteurizado para consumo, composto por 500 litros	1 UPM	Mensal
Conjunto de produtos lácteos composto por 100 kg	1 UPM	Mensal
Conjunto de mel e derivados, composto por 25 kg	1 UPM	Mensal
Conjunto de ovos, composto por 25 dúzias	1 UPM	Mensal

Art. 5º - Os valores monetários referentes as taxas de inspeção e fiscalização de estabelecimentos e produtos de origem animal, assim como valores arrecadados em multas aplicadas pelo SIM, ou outros valores afins, serão registrados pelo Caixa Único.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Ao regulamentar a presente Lei por Decreto, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinado à fiscalização municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica Revogada a Lei Municipal nº4398/2010 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 18 DE JUNHO DE 2019, 64º ANO DE EMANCIPAÇÃO.

RUBEN WEIMER

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Saveni Pazini

Secretaria Municipal de Administração

Portaria nº 10.472/2018



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 18 de junho de 2019.

Lei Municipal nº 6785/2019 (Pg.4/3)

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, nº 90, Centro, CEP: 98870-000 – Fone: (55) 3361-2000
administracao@girua.rs.gov.br
“VIVA A VIDA SEM DROGAS”